AO EXPEDIENTE
Em: 17/03/2020
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 17/03/2020
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 17/03/2020
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 030 /2020.
(Do Vereador José Pereira)

DENOMINA DE "RUA CONCEIÇÃO SANTA MARIA LEITE CORRÊA" O ATUAL TRECHO QUE COMPREENDE, AS RUAS PROJETADAS VL.10 E VL.03, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PRAIA MAR, BAIRRO DO POÇO, CABEDELO-PB.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Denomina de "Rua Conceição Santamaria Leite Corrêa" o atual trecho que compreende, as Ruas Projetadas VL.10 e VL.03, localizadas no loteamento Praia Mar, bairro do Poço, Cabedelo/Pb.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", em 17 de março de 2020.

Ver. José Pereira
Vice-Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:50 hs. Em: 17/03/2020
VISTO

JUSTIFICATIVA:

A nomeação do referido logradouro como "Rua Conceição Santamaria Leite Corrêa " é de grande importância pelos relevantes serviços prestados pela homenageada.

Conceição Santamaria Leite Corrêa, nascida em 08 de agosto de 1956, advogada, defensora pública, sertaneja nascida em São José de Piranhas, mudou-se primeiramente para a capital paraibana e em meados dos anos 80, passou a residir no bairro de Intermares, na cidade de Cabedelo, onde cultivou inúmeras amizades e foi muito benquista, principalmente pelo seu carisma, espontaneidade e atenção a todos que a cercam.
Faleceu no dia 24 de dezembro de 2008 deixando marido, e dois filhos, que atualmente residem no bairro de Intermares e seguem os passos de sua matriarca.
Segue em **anexo** o atestado de óbito.

Plenário "Luiz de Góes", em 17 de março de 2020.

Ver. José Pereira
Vice-presidente

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA
SERVIÇO REGISTRAL "MARQUES COSTA"
11.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
Av. Cruz das Armas, 3142, Ed. Planalto Center, Sl. 02
João Pessoa – Paraíba – CEP: 58087 - 000
CNPJ: 11.983.335.0001/93 – Fone: (083) 3233-5600
CLÁUDIA CRISTINA LIMA MARQUES
TITULAR DA 11ª SERVENTIA

CERTIDÃO DE ÓBITO Nº 28.423

CERTIFICO que na data de 25 de dezembro de 2008, as fls.36v, do livro C-65, foi feito o Assento de:

*** CONCEIÇÃO SANTAMARIA LEITE CORRÊA ***

Falecido(a) no dia 24 de dezembro de 2008 ás 22:00 Horas, no Hospital Unimed, nesta Capital, Conforme D.O n.º12292325-1, profissão defensora pública, de sexo feminino , natural de São José de Piranhas, Estado da Paraíba, então residente e domiciliado(a) Rua Silvio Coelho de Alverga, 165/104, Bessa, nesta, com cinqüenta e dois anos de idade, de estado civil casada, filho (a) de RAIMUNDO LEITE DA SILVA(FALECIDO) e de RAIMUNDA GONÇALVES LEITE (APOSENTADA)

Foi declarante VINICIUS CAVALCANTI CORRÊA e o óbito foi atestado PELO DR. JOÃO DEHON L. FRANCA CRM: 4446 , tendo sido a causa da morte, SEPTICEMIA, PNEUMONIA ASPIRATIVA, ENCEFALOPATIA ANÓXICA, PARADA CARDIACA E RESPIRATÓRIA (MORTE NATURAL).

O Sepultamento será feito no Cemitério SANTA CATARINA, NESTA CAPITAL.

OBSERVAÇÕES:A FALECIDA ERA CASADA CIVILMENTE COM O SR. VINICIUS CAVALCANTI CORRÊA, DEIXA DOIS FILHOS DE NOMES: VITTO MARIO LEITE CORRÊA E VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA, NÃO DEIXA BENS E ERA ELEITORA.

O referido é verdade, dou fé.
João Pessoa, PB, 25 de dezembro de 2008.

Vanessa Velez dos Santos
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Vanessa Velez dos Santos
Escrevente Compromissada
"CARTÓRIO MARQUES COSTA"

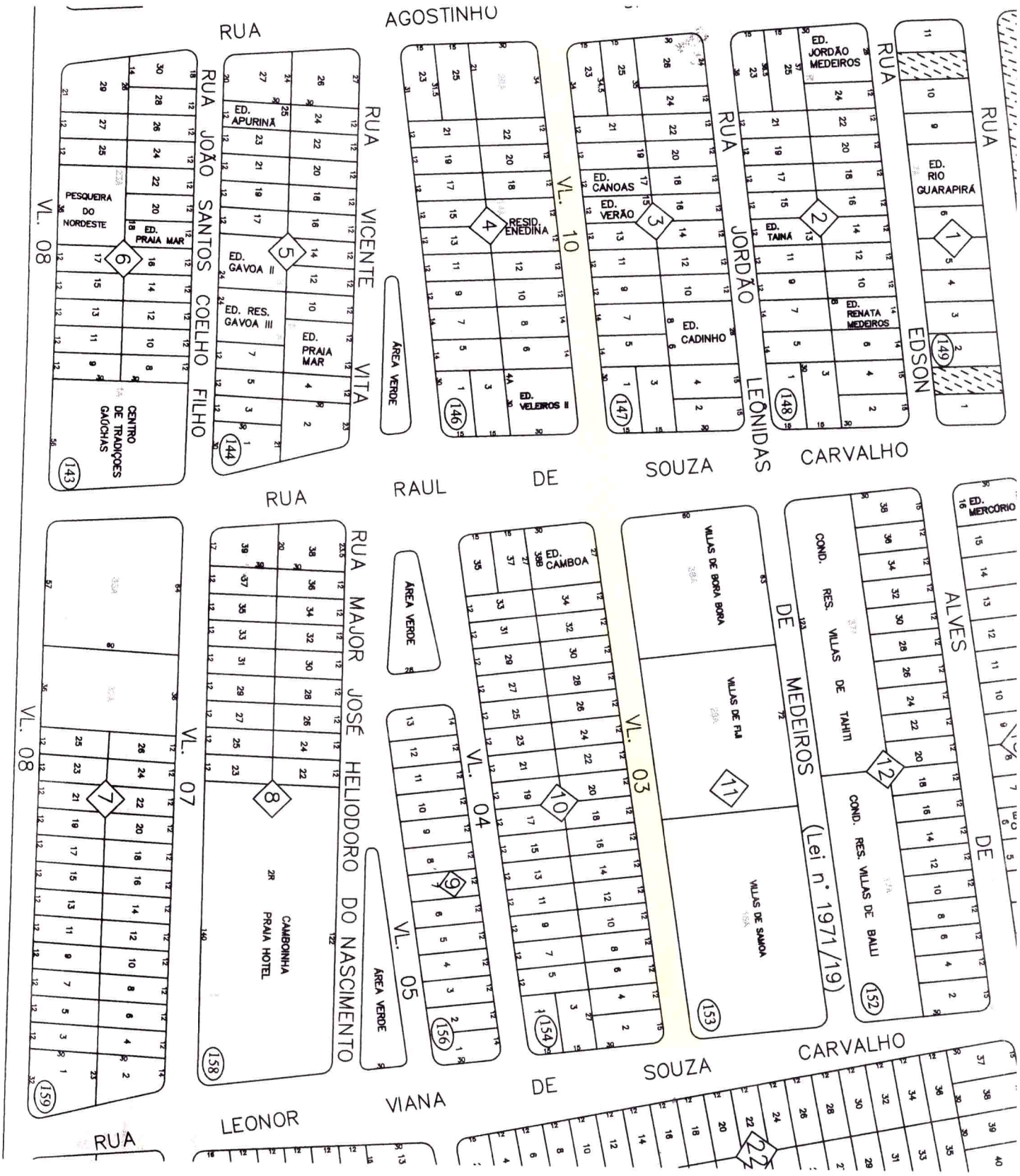
CARTÓRIO "MARQUES COSTA" CNPJ 11.983.335/0001-93 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL João Pessoa - PB Fone: (83) 3213-5600

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
NOME
CONCEICAO SANTAMARIA GONCALVES LEITE
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
313567 SSP PB
CPF
203.541.774-00
DATA NASCIMENTO
08/08/1956
FILIAÇÃO
RAIMUNDO LEITE DA SILVA
RAIMUNDA GONCALVES LEITE
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B
Nº REGISTRO
02514574385
VALIDADE
10/04/2013
1ª HABILITAÇÃO
29/01/1979
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
JOAO PESSOA, PB
DATA EMISSÃO
10/04/2008
ASSINATURA DO EMISSOR
25158831442
PB015639770
DETRAN-PB (PARAIBA)
INTERPRINT LTDA
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
97193272O
PROIBIDO PLASTIFICAR
97193272O

CONCEIÇÃO SANTAMARIA LEITE CORRÊA, nascida em 08 de Agosto de 1956, advogada, defensora pública, sertaneja nascida em São José de Piranhas, mudou-se primeiramente para a Capital paraibana e em meados dos anos 809, passou a residir no bairro de Intermares, na cidade de Cabedelo, onde cultivou inúmeras amizades e foi muito benquista, principalmente pelo seu carisma, espontaneidade e atenção a todos que a cercavam.

Faleceu no dia 24 de dezembro de 2008 deixando marido, e dois filhos, que atualmente residem no bairro de Intermares e seguem os passos de sua matriarca.



Denomina-se de Rua Conceição Santamaria Leite Corrêa, as Ruas Projetadas VL.10 e VL.03, localizadas no loteamento PRAIA MAR, Bairro do Poço. Cabedelo / PB.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
SETOR DE CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO

CERTIDÃO NARRATIVA

Consultando os arquivos do cadastro imobiliário desta edilidade, constatamos que as ruas projetadas via local 03 e 10, do loteamento praia mar, no bairro poço, não possuem denominações.

Em, 16 de março de 2020.

Shirley Falcão de C. Silva
Mat. 00144-9

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 030/2020)
(Do Vereador José Pereira)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 18/03/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/03/2020

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

(PROJETO DE LEI N° 030/2020)
(Do Prefeito Municipal)

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas - **parágrafo único do art. 105 do RI** - determino à Secretaria Legislativa distribuir cópia da propositura epigrafada, inicialmente, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e PARECER de admissibilidade, tramitação e mérito, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotado o prazo concedido à Comissão, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, ___/___/2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador Benival Silva.
Em, ____/____/____

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, ____/____/____

VEREADOR RELATOR

PRAZO PARA PARECER PELA COMISSÃO
(Ordinária 15 dias – art. 47, II, RI)
De: ____/____/____ à ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 030/2020

DENOMINA DE "RUA CONCEIÇÃO SANTA MARIA LEITE CORRÊA", O ATUAL TRECHO QUE COMPREENDE AS RUAS PROJETADAS VL. 10 E VL 03, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PRAIA MAR, BAIRRO DO POÇO, CABEDELO-PB.

AUTOR DO PROJETO: Ver. José Pereira
RELATOR: Ver. Benival Severo.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº030/2020**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "Denomina de "Rua Conceição Santa Maria Leite Corrêa", o Atual Trecho que Compreende as Ruas Projetadas VL. 10 e VL 03, Localizada no Loteamento Praia Mar, Bairro do Poço, Cabedelo-PB".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2020, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, tem a pretensão de denominar de Rua Conceição Santa Maria Leite Corrêa, visto que é de grande importância pelos serviços relevantes prestados pela homenageada, consoante leitura da justificativa.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 030/2020, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo[1] que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº030/2020 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **I** – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
> **II** – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]

> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II** – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 030/2020 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade**

[1] **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: **I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **II** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos; **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; **IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.• **Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

formal e material, em concordância com a Lei Orgânica Município[2] e demais textos legais.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 030/2020, na forma original,** dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 05 de 2020.

Ver. Benival Severo
Relator

[2] **Art. 5º** Compete ao Município: **I–** legislar sobre assuntos de interesse local; **II –** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] **XXI –** regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos; [...] L.O.M.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Benival Severo, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 030/2020, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de 05 de 2020.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Benival Severo
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 18/05/2020
Presidente